

**SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO**

Ofício nº 206/2023  
Ref. GAB/SEGOV nº 86/2023

Aracaju, 19 de dezembro de 2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 76/2023, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 5.360, de 04 de junho de 2004, que dispõe sobre o Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe - FUNDEMA/SE, e dá outras providências.*”

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.



*Manoel Pinto Dantas Neto*  
*Superintendente Especial de Atos Legislativo*

ALESE/SGM  
RECEBIDO

Em, 19/12/2023

*Teima Melo*  
Assinatura

*Teima Purityza Silva de Andrade Melo*  
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





## MENSAGEM Nº 76 / 2023

**Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores  
Deputados Estaduais.**

**Referência - Proposição: PROJETO DE LEI**

**Ementa:** Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 5.360, de 04 de junho de 2004, que dispõe sobre o Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe - FUNDEMA/SE, e dá outras providências.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 5.360, de 04 de junho de*





## MENSAGEM Nº 76/2023

*2004, que dispõe sobre o Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe - FUNDEMA/SE, e dá outras providências.”*

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso I, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O anexo Projeto de Lei trata de reestruturar o Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe – FUNDEMA/SE, com o intuito permitir a melhor operacionalização e controle do Fundo, colaborando para o financiamento ágil e eficaz das ações ambientais em nosso Estado.

O Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe – FUNDEMA/SE foi criado pelo art. 232, § 5º, da Constituição Estadual, tendo sido regulado pela Lei nº 5.360, de 04 de junho de 2004.

Ocorre que a mencionada Lei foi instituída há mais de 19 (dezenove) anos e, no decorrer do tempo, sendo necessária a realização de modificações para a melhor gestão e governança da aplicação dos seus recursos.





## MENSAGEM Nº 761 2023

Especificamente, as mudanças seguem a mais moderna de diferenciação entre os conceitos de gestão e governança, seguindo o referencial teórico de governança do Tribunal de Contas da União<sup>1</sup> (TCU) e o conceito legal estabelecido no Decreto (Federal) nº 9.203, de 22 de novembro de 2017.

Com efeito, a noção de governança pública envolve o conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade.

Por sua vez, a gestão envolve as funções administrativas de planejamento e execução, o que inclui a aplicação dos recursos orçamentários e não orçamentários necessários para o alcance das finalidades públicas previstas na Constituição Federal e na legislação.

Desse modo, percebe-se que gestão e governança são coisas distintas, mas inter-relacionadas, conforme modelo visual proposto pelo TCU:

---

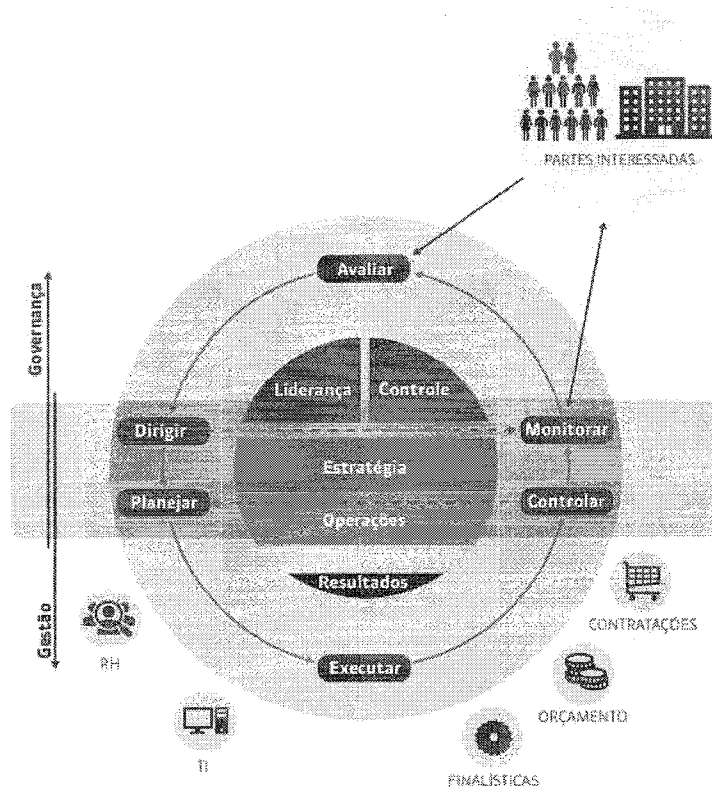
<sup>1</sup> Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-publica-a-3-edicao-do-referencial-basico-de-governanca-organizacional.htm>





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 76/2023



Nesse contexto, a primeira mudança promovida por esta Propositura diz respeito à separação entre as instâncias de gestão e governança do Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe – FUNDEMA/SE, nos seguintes termos:

a) a gestão do FUNDEMA/SE será realizada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas – SEMAC, a quem cabe o exercício das competências previstas no art. 3º da Lei nº 5.360, de 04 de junho de 2004, com redação conferida por esta Propositura;





## MENSAGEM Nº 76 | 2023

b) a governança do FUNDEMA/SE será realizada pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA, a quem cabe o exercício das competências previstas no art. 4º-A da Lei nº 5.360, de 04 de junho de 2004, acrescentado por esta Propositura.

Cumprando destacar que o Conselho Estadual do Meio Ambiente é atualmente a instância de governança da Política Estadual do Meio Ambiente, sendo o colegiado mais adequado para exercer a governança também do FUNDEMA/SE.

Ou seja, como o FUNDEMA/SE é um importante instrumento da Política Estadual de Meio Ambiente, nada mais coerente do que o CEMA possa também exercer a governança do Fundo, com competências para:

a) solicitar à SEMAC informações, documentos e relatórios a respeito da aplicação dos recursos do Fundo;

b) apreciar o plano de aplicação dos recursos do Fundo, de que trata o art. 6º desta Lei, propondo as alterações que entender pertinentes;

c) aprovar a prestação de contas anual do FUNDEMA/SE.

A segunda grande mudança desta Propositura diz respeito à alteração do art. 5º da Lei nº 5.360, de 04 de junho de 2004, atualizando as fontes de receita do FUNDEMA/SE, como taxas ambientais, contribuições pela utilização de recursos ambientais e valores pagos em visitação e





## MENSAGEM Nº 76/2023

exploração de áreas e dependências ou serviços em Unidades de Conservação estaduais.

A terceira mudança significativa do anexo Projeto de Lei se relaciona à alteração do art. 6º da Lei nº 5.360, de 04 de junho de 2004, atualizando as possibilidades de aplicação dos recursos do FUNDEMA/SE, incluindo a execução de ações relativas às mudanças climáticas e proteção, saúde e bem-estar animal, bem como a possibilidade de instituição e manutenção de escola ambiental.

Por fim, a quarta mudança trata de ampliar a prestação de contas do FUNDEMA/SE, incluindo o Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEMA como instância também responsável por receber e analisar os documentos de prestação de contas do Fundo, reforçando o controle social sobre a aplicação dos recursos do Fundo.

Como se nota, Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de Proposta de extrema importância, imprescindível para aprimorar a gestão e a governança do Fundo de Defesa do Meio Ambiente – FUNDEMA/SE, permitindo fortalecer a política pública ambiental do Estado de Sergipe.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.





## MENSAGEM Nº 76/2023

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 19 de dezembro de 2023.

  
**FÁBIO MITIDIERI**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI**

**DE DE DE 2023**

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 5.360, de 04 de junho de 2004, que dispõe sobre o Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe - FUNDEMA/SE, e dá outras providências.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o parágrafo único do art. 1º; alterado o art. 2º; alterados o "caput" e o § 1º e revogado o § 2º do art. 3º; revogado o art. 4º; acrescentada a Seção IV ao Capítulo I do Título Único e o respectivo art. 4º-A; alterados os incisos III, V, VII, X e XII e acrescentado o inciso XIII ao "caput" do art. 5º; alterados o "caput" e os incisos II, III e V e acrescentados os incisos VI, VII e VIII ao mesmo "caput", bem como alterados os §§ 1º e 2º e acrescentado o § 3º ao art. 6º; alterado o parágrafo único do art. 7º; alterados os art. 8º, 10, 13 e 14; todos da Lei nº 5.360, de 04 de junho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 1º ...***

***Parágrafo único. O Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe - FUNDEMA/SE, é gerido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas – SEMAC, à qual tem vinculação institucional.” (NR)***

***“Art. 2º O Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe - FUNDEMA/SE, tem por finalidade a captação e aplicação de recursos orçamentários e financeiros para implementação e/ou desenvolvimento de programas e ações de defesa e preservação do meio ambiente, abrangendo prevenção, recuperação e melhoria da qualidade ambiental, no Estado de Sergipe, nos termos desta Lei.***

***Parágrafo único. Os programas e ações a que se refere o "caput" deste artigo devem ser definidos de acordo com***





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI**

**DE DE DE 2023**

*critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas - SEMAC, na qualidade de órgão gestor do FUNDEMA/SE, e aprovados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA.” (NR)*

**“TÍTULO ÚNICO**

**CAPÍTULO I**

**Seção III  
Do Órgão Gestor**

*Art. 3º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas - SEMAC funcionará como órgão gestor do FUNDEMA/SE, assim como mandatária do Estado de Sergipe para a liberação de recursos, cabendo-lhe as seguintes atribuições:*

*I - providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo e do Estado, antes de sua aplicação;*

*II - apresentar ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEMA e ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, a prestação de contas anual do Fundo, bem como outros demonstrativos por estes solicitado.*

*III - organizar o cronograma financeiro de receita e despesa e acompanhar sua aplicação; e,*

*IV - deliberar sobre a política geral de aplicação dos recursos financeiros do Fundo, fixando diretrizes e prioridades para sua atuação.*

*§ 1º A programação do FUNDEMA/SE obedecerá às disposições contidas nesta Lei e aos critérios técnico-legais vigentes e pertinentes a orçamentação e administração*





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI**

**DE DE DE 2023**

*financeira e contábil, bem como às normas de controle interno e externo.*

**§ 2º (REVOGADO)” (NR)**

**“Art. 4º (REVOGADO)”**

**“TÍTULO ÚNICO**

**CAPÍTULO I**

**Seção IV**

**Do Órgão de Governança do FUNDEMA/SE”**

**“Art. 4º-A Compete ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA, disciplinado em legislação específica, exercer a governança do FUNDEMA/SE, cabendo-lhe monitorar e avaliar as ações financiadas pelo Fundo, o que abrange, entre outras atribuições:**

**I – solicitar à SEMAC informações, documentos e relatórios a respeito da aplicação dos recursos do Fundo;**

**II – apreciar o plano de aplicação dos recursos do Fundo, de que trata o art. 6º desta Lei, propondo as alterações que entender pertinentes;**

**III - aprovar a prestação de contas anual do FUNDEMA/SE.”**

**“Art. 5º ...**

**III - dotações e recursos financeiros da União e/ou de outras fontes de origem federal, orçamentários e/ou extra orçamentários, destinados a implementação e/ou desenvolvimento de programas e ações enquadrados na finalidade do Fundo;**





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI**

**DE DE DE 2023**

.....

*V – recursos decorrentes de arrecadação de taxas ambientais ou contribuições pela utilização de recursos ambientais, bem como de valores pagos em visitação e exploração de áreas e dependências ou serviços em Unidades de Conservação estaduais, ressalvadas as pertencentes ao Grupo de Proteção Integral;*

.....

*VII – convênios, acordos ou outros ajustes, referentes a recursos destinados ao Fundo, firmados, de um lado, pelo Estado de Sergipe, com interveniência ou através da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas - SEMAC, ou de outro Órgão ou Entidade da Administração Estadual, e do outro lado, pelo Governo Federal ou pela a União, ou por órgãos, entidades ou instituições, públicas ou privadas, governamentais ou não-governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais, estrangeiras ou internacionais;*

.....

*X – operações de crédito, com aprovação prévia da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas - SEMAC, contratadas para obtenção específica de recursos para o Fundo e exclusivamente para implementação e/ou desenvolvimento de programas e ações enquadrados na finalidade do mesmo Fundo;*

.....

*XII – recursos provenientes de condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente, bem como de Termos de Ajustamento de Conduta nos quais seja parte o Ministério Público, em consonância com o § 5º do art. 232 da Constituição Estadual;*

*XIII – outras fontes previstas em lei.” (NR)*

*“Art. 6º Os recursos do Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe - FUNDEMA/SE devem ser aplicados ou*





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI**

**DE DE DE 2023**

*utilizados após definição do respectivo plano de aplicação, aprovado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas - SEMAC, na qualidade de ordenador de despesa do Fundo, exclusivamente na realização ou efetivação dos programas e das ações necessários para consecução da sua finalidade, conforme previsto no art. 2º desta Lei, abrangendo prioritariamente as seguintes áreas:*

.....

*II – a elaboração e execução de programas ou ações de defesa, preservação ou recuperação do meio ambiente, inclusive no que se refere às mudanças climáticas e proteção, saúde e bem-estar animal;*

*III – a implantação, manutenção e fiscalização de unidades de conservação da natureza e outras áreas protegidas;*

.....

*V – a realização de despesas correntes e de capital necessárias à instituição e manutenção de escola ambiental;*

*VI – a elaboração e a implementação dos instrumentos da Política Estadual de Meio Ambiente, previstos no art. 22 da Lei nº 5.858, de 22 de março de 2006, e na legislação correlata;*

*VII - a recuperação de áreas ambientais específicas;*

*VIII – o financiamento de projetos ambientais voltados à melhoria da qualidade ambiental do estado de Sergipe.*

*§ 1º Os programas e ações referidos no "caput" deste artigo devem ser realizados ou efetivados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas - SEMAC, a quem cabe a administração dos recursos do FUNDEMA/SE, ou por órgãos públicos, dos níveis federal, estadual e municipal, por instituições de ensino superior e de pesquisas, ou por entidades privadas sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam em consonância com a finalidade do Fundo.*





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI**

**DE DE DE 2023**

*§ 2º Quando não estiverem sendo utilizados na finalidade a que se destinam, os recursos financeiros do FUNDEMA/SE devem ser mantidos em aplicação no mercado financeiro ou de capitais, ou ter os seus saldos remunerados pelo Banco por determinado índice ou taxa, através de intermediação por instituição financeira oficial, conforme decisão e proposta da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas - SEMAC, de acordo com a posição das respectivas disponibilidades, objetivando o aumento das receitas do mesmo Fundo, cujos resultados a ele devem reverter.*

*§ 3º Os recursos do FUNDEMA/SE destinados a apoiar projetos apresentados por terceiros serão transferidos mediante os instrumentos previstos em lei, a serem celebrados com:*

*I - órgãos públicos da administração direta e indireta da União, dos Estados e Municípios;*

*II - com instituições de ensino superior e pesquisas;*

*III - com instituições privadas brasileiras, sem fins lucrativos, com mais de 2 (dois) anos de existência e que tenham atribuição estatutária para atuar em áreas do meio ambiente, identificadas como Organizações Sociais, de que trata a Lei (Federal) nº 9.637, de 15 de maio de 1998, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, de que trata a Lei (Federal) nº 9.790, de 23 de março de 1999, ou Organizações da Sociedade Civil, de que trata a Lei (Federal) nº 13.019, de 31 de julho de 2014.” (NR)*

*“Art. 7º ...*

*Parágrafo único. A movimentação dos recursos do FUNDEMA/SE, na(s) conta(s) específica(s) referida(s) no "caput" deste artigo, somente pode ser feita mediante documento próprio de pagamento ou de transferência de recursos, assinado conjuntamente pelo Secretário de Estado do*





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

*Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas, e pelo Diretor do Departamento de Administração e Finanças - DAF, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas - SEMAC, como ordenadores de despesa do Fundo, ou, na ausência ou impedimento, pelos respectivos substitutos legais, na forma regular.” (NR)*

*“Art. 8º O Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe - FUNDEMA/SE tem contabilidade própria, com escrituração geral específica, estando vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas - SEMAC.”*

*“Art. 10. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas - SEMAC, que tem a função de administrar os seus recursos do FUNDEMA/SE, cabe, também, promover, com relação ao mesmo Fundo, a elaboração e o encaminhamento, à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, ao órgão de controle interno da administração pública estadual, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA, e ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, dos devidos informes, relatórios e documentos de prestação de contas, observadas a legislação e as normas regulares pertinentes, constando, especialmente, dentre outros:*

*.....”*

*“Art. 13. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a estabelecer as regras, normas, orientações e/ou instruções que se fizerem necessárias para implementação do Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe - FUNDEMA/SE.”*

*“Art. 14. As atividades de apoio administrativo e o suporte técnico e operacional necessários ao funcionamento, operacionalização e atuação do Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe - FUNDEMA/SE devem ser prestados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas – SEMAC.”*





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 2º do art. 3º e o art. 4º da Lei nº 5.360, de 04 de junho de 2004.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 5.360**  
**DE 04 DE JUNHO DE 2004**

Alterada pela Lei nº 8.491, de 28 de dezembro de 2018

Dispõe sobre o Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe - FUNDEMA/SE, e dá outras providências.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO ÚNICO**  
**DO FUNDO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**  
**DE SERGIPE**

**CAPÍTULO I**  
**DA CONSTITUIÇÃO**

**Seção I**  
**Da Criação e Conceituação**

**Art. 1º** O Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe, criado nos termos do Art. 232, parágrafo 5º, da Constituição Estadual, fica constituído de acordo com esta Lei, como instrumento de apoio financeiro à defesa e preservação do meio ambiente.

**Parágrafo único.** O Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe - FUNDEMA/SE, é gerido sob a orientação e o controle de um Conselho Gestor, ficando vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA.

**Seção II**  
**Da Finalidade**





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 5.360**  
**DE 04 DE JUNHO DE 2004**

**Art. 2º** O Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe – FUNDEMA/SE, tem por finalidade a captação e aplicação de recursos orçamentários e financeiros para implementação e/ou desenvolvimento de ações, atividades, programas e/ou projetos de defesa e preservação do meio ambiente, abrangendo prevenção, recuperação e melhoria da qualidade ambiental, no Estado de Sergipe.

**Parágrafo único.** As ações, atividades, programas e/ou projetos, a que se refere o "caput" deste artigo devem ser definidos de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, e aprovados pelo Conselho Gestor do FUNDEMA/SE.

**Seção III**  
**Do Conselho Gestor**

**Art. 3º** A gestão do Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe - FUNDEMA/SE, é exercida por um Conselho Gestor, nos termos desta Lei.

**§ 1º** Além de gerir o Fundo, cabe, também, ao Conselho Gestor, interagir com os setores competentes no sentido de conseguir e/ou assegurar recursos orçamentários e financeiros necessários à consecução da finalidade do FUNDEMA/SE.

**§ 2º** Cabe, ainda, ao Conselho Gestor do FUNDEMA/SE, o acompanhamento e avaliação das atividades e ações implementadas e/ou desenvolvidas com a aplicação ou utilização dos recursos do Fundo, assim como das respectivas contas.

**Art. 4º** O Conselho Gestor do FUNDEMA/SE é constituído dos seguintes membros:

I - o Secretário de Estado do Meio Ambiente;

II - o Secretário de Estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia;





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 5.360**  
**DE 04 DE JUNHO DE 2004**

III - o Secretário de Estado da Fazenda;

IV - o Diretor-Presidente da Administração Estadual do Meio Ambiente –ADEMA;

V - um representante do Conselho Estadual do Meio Ambiente;

VI - um membro designado de livre escolha pelo Governador do Estado.

§ 1º Os membros do Conselho Gestor, titulares e suplentes, devem efetivar os seus credenciamentos junto ao mesmo Conselho, apresentando cópia dos respectivos atos de nomeação ou designação.

§ 2º Nas reuniões em que estiverem ausentes, os membros indicados nos incisos I, II, III e IV, do "caput" deste artigo devem ser substituídos pelos substitutos regulares nos órgãos ou entidades de que são dirigentes, enquanto que os indicados nos incisos IV e V, do mesmo dispositivo, pelos respectivos suplentes.

§ 3º A Presidência do Conselho Gestor é exercida pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente, e, na reunião em que o mesmo estiver ausente, pelo Diretor-Presidente da Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA.

§ 4º O exercício da função de membro do Conselho Gestor não é remunerado, devendo ser considerado serviço relevante.

**CAPÍTULO II**  
**DOS RECURSOS**

**Seção I**  
**Da Captação**

**Art. 5º** Os recursos ou receitas do Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe – FUNDEMA/SE, são constituídos ou provenientes de:





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 5.360**  
**DE 04 DE JUNHO DE 2004**

I - dotações orçamentárias e recursos financeiros do Estado, que, respectivamente, lhe forem consignadas e legalmente destinados;

II - créditos adicionais que lhe forem legalmente destinados pelo Estado;

III - dotações e recursos financeiros da União e/ou de outras fontes de origem federal, orçamentários e/ou extra-orçamentários, destinados a implementação e/ou desenvolvimento de ações, atividades, programas e/ou projetos enquadrados na finalidade do FUNDEMA/SE;

~~IV - valor correspondente a 2% (dois por cento) das multas administrativas aplicadas pela Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA;~~

IV - valor correspondente a 15% (quinze por cento) das multas administrativas aplicadas pela Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.491, de 28 de dezembro de 2018)

V - recursos provenientes de condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente, quando promovidas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA;

VI - recursos resultantes de operações, financiamentos, repasses e/ou suprimentos de Agências ou Fundos Nacionais ou Internacionais de Desenvolvimento ou de Defesa ou Preservação do Meio Ambiente;

VII - convênios, acordos ou outros ajustes, referentes a recursos destinados ao Fundo, firmados, de um lado, pelo Estado de Sergipe, com interveniência ou através da Secretaria de Estado do Meio Ambiente ou de outro Órgão ou Entidade da Administração Estadual, e, do outro lado, pelo Governo Federal ou pela União, ou por órgãos, entidades ou instituições, públicas ou privadas, governamentais ou não-governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais, estrangeiras ou internacionais;





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 5.360**  
**DE 04 DE JUNHO DE 2004**

VIII - auxílios, doações, legados, subvenções, contribuições e/ou quaisquer transferências de recursos que lhe sejam feitos por entidades, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, governamentais ou não-governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

IX - rendimentos, juros ou acréscimos decorrentes de negociações bancárias e/ou aplicações financeiras de recursos do próprio Fundo, observadas as disposições legais pertinentes;

X - operações de crédito, com aprovação prévia do Conselho Gestor do FUNDEMA/SE, contratadas para obtenção específica de recursos para o Fundo e exclusivamente para implementação e/ou desenvolvimento de ações, atividades, programas e/ou projetos enquadrados na finalidade do mesmo Fundo;

XI - recursos de outras fontes, que legalmente sejam destinados ao FUNDEMA/SE ou constituam receita do mesmo Fundo;

XII - outras receitas regulares.

**Seção II**  
**Da Aplicação ou Utilização**

**Art. 6º** Os recursos do Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe - FUNDEMA/SE, somente podem ser aplicados ou utilizados após definição do respectivo plano de aplicação, aprovado pelo seu Conselho Gestor, e mediante pagamentos com autorização prévia do Secretário de Estado do Meio Ambiente, na qualidade de ordenador de despesa do Fundo, exclusivamente na realização ou efetivação das ações, atividades, programas e/ou projetos, inclusive medidas e/ou serviços, necessários para consecução da sua finalidade, conforme previsto no art. 2º desta Lei, especialmente:

I - no desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas que visem a melhoria da qualidade ambiental;





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 5.360**  
**DE 04 DE JUNHO DE 2004**

II - na elaboração e execução de programas ou projetos de defesa, preservação ou recuperação do meio ambiente;

III - na implantação e manutenção, e na fiscalização, de unidades de conservação ambiental e áreas protegidas;

IV - na implantação de sistema de fiscalização, controle e monitoramento da qualidade ambiental das áreas localizadas no entorno das unidades de conservação;

V - no custeio de ações de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente.

§ 1º As atividades, ações, programas e/ou projetos, e as medidas e/ou serviços, referidos no "caput" deste artigo, devem ser realizados ou efetivados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, a quem cabe a administração dos recursos do FUNDEMA/SE.

§ 2º Quando não estiverem sendo utilizados na finalidade a que se destinam, os recursos financeiros do FUNDEMA/SE devem ser mantidos em aplicação no mercado financeiro ou de capitais, ou ter os seus saldos remunerados pelo Banco por determinado índice ou taxa, conforme decisão e proposta do Conselho Gestor do Fundo, de acordo com a posição das respectivas disponibilidades, objetivando o aumento das receitas do mesmo Fundo, cujos resultados a ele devem reverter.

**Seção III**  
**Da Movimentação**

**Art. 7º** Os recursos do Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe - FUNDEMA/SE, devem ser obrigatoriamente depositados e Movimentados no Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE, ressalvados os casos de exigência legal ou regulamentar, ou de norma operacional de alguma fonte repassadora, para manutenção e movimentação dos respectivos recursos





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 5.360**  
**DE 04 DE JUNHO DE 2004**

em estabelecimento financeiro oficial vinculado ao Governo Federal, sempre, porém, em conta específica nominal do mesmo Fundo.

**Parágrafo único.** A movimentação dos recursos do FUNDEMA/SE, na(s) conta(s) específica(s) referida(s) no "caput" deste artigo, somente pode ser feita mediante cheque nominal ou documento próprio de pagamento ou de transferência de recursos, assinado conjuntamente pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente, como ordenador de despesa do Fundo, e pelo Diretor do Departamento de Administração e Finanças - DAF, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, ou, na ausência ou impedimento, pelos respectivos substitutos legais, na forma regular, ou mesmo diferentemente, conforme dispuser e autorizar o Conselho Gestor do Fundo, contendo sempre, porém, duas assinaturas.

**CAPÍTULO III**  
**DA EXECUÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA**

**Seção I**  
**Da Contabilidade**

**Art. 8º** O Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe - FUNDEMA/SE, tem contabilidade própria, com escrituração geral específica, vinculada, entretanto, orçamentariamente, à Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA.

**Seção II**  
**Da Execução Financeira**

**Art. 9º** A execução financeira do Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe - FUNDEMA/SE, deve observar as normas regulares de Contabilidade Pública, bem como a legislação referente ao Sistema Financeiro Estadual e a relativa a licitações e contratos, ficando sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e a aplicação dos respectivos recursos devem ser, periodicamente, objeto de informação e prestação de contas.





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 5.360**  
**DE 04 DE JUNHO DE 2004**

**CAPÍTULO IV**  
**DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 10.** Ao Conselho Gestor do Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe - FUNDEMA/SE, a quem cabe gerir o Fundo, e à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, que tem a função de administrar os seus recursos, cabe, também, promover, com relação ao mesmo Fundo, a elaboração e o encaminhamento, à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, à Controladoria-Geral do Estado - CONGER/SE, e ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, dos devidos informes, relatórios e documentos de prestação de contas, observadas a legislação e as normas regulares pertinentes, constando, especialmente, dentre outros:

I - mensalmente, demonstrativo de receitas e despesas (Balancete);

II - anualmente, relatório de atividades e prestação de contas, com Balanço Geral.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 11.** O exercício financeiro do Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe - FUNDEMA/SE, deve coincidir com o ano civil.

**Art. 12.** O saldo positivo do Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe - FUNDEMA/SE, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, deve ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

**Art. 13.** O Poder Executivo deve estabelecer, mediante Decreto do Governador do Estado ou ato do Secretário de Estado do Meio Ambiente, as regras, normas, orientações e/ou instruções que se fizerem necessárias para implementação do Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe - FUNDEMA/SE.





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 5.360**  
**DE 04 DE JUNHO DE 2004**

**Art. 14.** As atividades de apoio administrativo e o suporte técnico e operacional necessários ao funcionamento, operacionalização e atuação do Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe – FUNDEMA/SE, devem ser prestadas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA.

**Art. 15.** Ao Poder Executivo cabe promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos decorrentes da execução ou aplicação desta Lei, correndo, as despesas orçamentariamente previstas, à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado para o mesmo Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Para atender as despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei, referentes à implantação, funcionamento, operacionalização e atuação do Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe - FUNDEMA/SE, não previstas no Orçamento do Estado, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, os créditos adicionais que se fizerem necessários, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma legalmente prevista, observado o disposto nos artigos 40 a 46 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 16.** O “caput” do art. 25 da Lei nº 5.057, de 07 de novembro de 2003, que dispõe sobre a organização da Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, passa vigorar nos seguintes termos:

*“Art 25. Os servidores da ADEMA, integrantes dos seus Quadros de Cargos Efetivos, Permanente e, se for o caso, Suplementar, bem como os servidores ocupantes de cargos efetivos de outros órgãos ou entidades que se encontrem cedidos à Autarquia, ou colocados à sua disposição, que estiverem em efetivo exercício de atividades ambientais, no âmbito da entidade, ou da Secretaria de Estado a que estiver vinculada, ou mesmo junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, fazem jus, mensalmente, a uma Gratificação Especial de Atividades Ambientais, nos termos deste artigo.*”

*§ 1º ...*

.....”





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 5.360**  
**DE 04 DE JUNHO DE 2004**

**Art. 17.** Na aplicação do disposto no "caput" do art. 25 da Lei nº 5.057, de 07 de novembro de 2003, com a nova redação dada pelo art. 16 desta Lei, deve ser observado o que dispõe o art. 2º, e aplicado, se for o caso, o cálculo de remuneração estabelecido no art. 3º, ambos da Lei nº 5.279, de 28 de janeiro de 2004, para equiparação de valor da referida vantagem com a que estiver sendo percebida por servidores em idênticas situações funcionais.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19.** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 04 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

***MANUEL PASCOAL NABUCO D'ÁVILA***  
***GOVERNADOR DO ESTADO,***  
***EM EXERCÍCIO***

***João Salgado de Carvalho Filho***  
***Secretário de Estado do Meio Ambiente***

***Nicodemos Correia Falcão***  
***Secretário de Estado de Governo***

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003900310030003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 19/12/2023 15:24

Checksum: **699525AE168EEF08EB1CAD31CA2C127446A302013BDCD4A79965D8A737C93B24**

